

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Redes de Computadores III	1.º semestre	1,5	1,5		
Gestão de Mudança e Desenvolvimento Organizacional	1.º semestre	1,5	1,5		
Redes de Computadores IV	2.º semestre	1,5	1,5		
Qualidade em Sistemas de Informação e Comunicação	2.º semestre	1,5	1,5		
Segurança e Comércio Electrónico	2.º semestre	1,5	1,5		
Sistemas Informáticos Industriais	2.º semestre	1,5	1,5		
Gestão Estratégica	2.º semestre	1,5	1,5		

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto Regulamentar n.º 16/2002

de 15 de Março

O acordo sobre política de emprego, mercado de trabalho, educação e formação, celebrado, em 9 de Fevereiro de 2001, pelo Governo, pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical, pela União Geral de Trabalhadores, pela Confederação dos Agricultores de Portugal, pela Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e pela Confederação da Indústria Portuguesa, prevê no ponto 3, relativo à «formação inicial e transição para a vida activa», a introdução de uma cláusula de formação nos contratos de trabalho de menores, com idade igual ou superior a 16 anos, que não possuam a escolaridade obrigatória nem qualificação profissional ou que, possuindo aquela, não têm esta.

Esta medida obrigou à alteração do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, que estabelece o regime legal de admissão de menores ao trabalho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2002, de 15 de Março, condicionando a admissão ao trabalho de menores que não possuam a escolaridade obrigatória ou uma qualificação profissional, de modo que estes obtenham essa escolaridade e qualificação na área da actividade profissional desenvolvida.

O presente diploma resultou do envolvimento e do diálogo com os parceiros sociais no âmbito do grupo de acompanhamento da execução do acordo sobre política de emprego, mercado de trabalho, educação e formação e foi submetido a apreciação pública através de publicação na separata n.º 10 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 21 de Dezembro de 2001.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na sua redacção actual, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a admissão ao trabalho dos menores, com idade igual ou superior a 16 anos, que não possuam a escolaridade obrigatória ou uma qualificação profissional, de modo que estes venham a obtê-las na área de actividade profissional desenvolvida.

2 — Aos menores que ingressem no mercado de trabalho antes dos 16 anos é aplicável o disposto no presente diploma a partir do momento em que perfaçam aquela idade.

3 — O regime do presente diploma não se aplica aos menores que frequentem o ensino secundário ou superior e apenas prestem trabalho durante as férias escolares.

Artigo 2.º

Contrato de trabalho

1 — Para efeitos do presente diploma, o contrato de trabalho celebrado com menores, com idade igual ou superior a 16 anos, que não possuam a escolaridade obrigatória ou uma qualificação profissional deverá conter uma cláusula de formação nos termos seguintes:

- O período normal de trabalho deve incluir uma parte reservada à formação correspondente a pelo menos 40% do limite máximo constante da lei, da regulamentação colectiva aplicável ou do período praticado, na respectiva categoria, a tempo completo na empresa;
- Os tempos de formação podem ser definidos em termos médios, reportados ao período de duração da formação, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
- O horário de trabalho não pode impossibilitar a participação na formação.

2 — Tratando-se de contrato de trabalho a termo, a sua duração não deve ser inferior à duração total da formação se, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º, a entidade empregadora assumir a responsabilidade do processo formativo.

3 — Se a entidade empregadora, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, não assumir a responsabilidade do processo formativo, a duração do contrato de trabalho deve permitir realizar, no 1.º quadrimestre, um tempo de formação de, no mínimo, duzentas horas, incluindo sempre módulos certificados e capitalizáveis para uma formação qualificante e certificada.

4 — A celebração do contrato de trabalho está dependente de autorização escrita dos representantes legais do menor que não tenha concluído a escolaridade obrigatória.

5 — Se o menor rescindir sem justa causa o contrato de trabalho sem termo durante a formação ou num período imediatamente subsequente de duração igual à daquela, deve compensar a entidade patronal em valor correspondente ao custo directo com a formação desde que comprovadamente assumido por esta.

6 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável se o trabalhador menor rescindir sem justa causa o contrato de trabalho a termo depois de a entidade patronal lhe haver proposto, por escrito, a conversão do mesmo em contrato sem termo.

Artigo 3.º

Caracterização da formação

1 — A formação a que se refere o presente diploma confere aos menores por ela abrangidos níveis crescentes de escolaridade e de qualificação profissional na área da actividade profissional desenvolvida, com vista à titularidade de ambas.

2 — A formação tem uma duração total não inferior a mil horas e uma duração entre duzentas e trezentas horas por quadrimestre.

3 — A formação consubstancia-se em ofertas formativas existentes ou futuras que se adequem aos perfis de entrada e saída dos destinatários, nomeadamente as indicadas no anexo do presente diploma, com as adaptações neste exigidas.

4 — É permitida a frequência de percursos formativos intermédios que permitam progressão escolar e confirmem uma qualificação de nível I, mantendo-se a obrigação de frequência de percursos formativos complementares aos menores que não concluem a escolaridade obrigatória.

5 — Os conteúdos programáticos e estrutura das ofertas formativas que venham a ser criadas como resposta a esta medida devem ser submetidos a homologação conjunta dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

6 — Quando as actividades desenvolvidas têm referenciais de formação validados pelo Sistema Nacional de Certificação Profissional e conferem certificados de aptidão profissional, a formação deverá seguir aqueles referenciais.

7 — A experiência decorrente do contrato de trabalho, acompanhada por um tutor, faz parte integrante do processo formativo e pode ser capitalizada como formação prática em contexto de trabalho, dispensando a existência desta componente de formação nas ofertas que a contemplem.

8 — O tutor é responsável por promover a articulação entre a experiência decorrente do contrato de trabalho e a formação, sendo indicado pela entidade empregadora, mediante parecer favorável da entidade formadora.

Artigo 4.º

Responsabilidade e desenvolvimento da formação

1 — A entidade empregadora pode optar por:

- a) Assumir a responsabilidade do processo formativo por si própria, quando disponha dos meios adequados para realizar a formação certificada do menor;
- b) Assumir a responsabilidade do processo formativo recorrendo a entidades formadoras acreditadas, públicas ou privadas;
- c) Não assumir a responsabilidade do processo formativo, comunicando obrigatoriamente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), no prazo de cinco dias úteis a contar da celebração do contrato de trabalho ou, no caso de contratos já existentes, do acordo de formação, a não assunção dessa responsabilidade e dando conhecimento desta comunicação ao menor e aos seus representantes legais.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a entidade empregadora deve, no prazo de cinco dias úteis a contar do início da formação, dar conhecimento desse facto ao IEFP.

3 — No caso referido na alínea c) do n.º 1, o IEFP deve implementar, de forma concertada com a entidade empregadora, uma resposta formativa, gerida ou não por si próprio, adequada à situação de inserção profissional do menor, devendo a formação incidir na área da actividade profissional desenvolvida.

4 — A formação deve iniciar-se no prazo de um mês a contar da celebração do contrato de trabalho, do acordo de formação ou da recepção da comunicação prevista na alínea c) do n.º 1.

5 — Os itinerários de formação são desenvolvidos, na medida do possível, em articulação com outras entidades, designadamente escolas, associações empresariais, associações patronais, parceiros sociais e associações de âmbito local ou regional, e consubstanciados por protocolos, tendo em vista rendibilizar as estruturas físicas e os recursos humanos e materiais.

6 — Para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 3, e quando a formação não for gerida por si próprio, o IEFP pode abrir candidaturas a pedidos de financiamento de entidades formadoras externas, devidamente acreditadas, designadamente as previstas no n.º 5.

7 — Se o contrato de trabalho cessar por qualquer motivo antes de concluída a formação, o IEFP assegurará a conclusão desta, nas condições aplicáveis à nova situação do menor.

Artigo 5.º

Incentivos e apoios financeiros

1 — A fim de compensar as entidades empregadoras pelos custos que suportem com a formação do menor, são concedidos, nomeadamente, os seguintes incentivos e apoios financeiros:

- a) Uma compensação no valor de 40 % do conjunto constituído pela retribuição e pelos encargos sociais que constituem a base de incidência da taxa social única, devendo sempre incluir o subsídio de refeição, com o limite máximo de 40 % dos encargos referentes à retribuição mínima prevista para a respectiva categoria na regulamentação colectiva aplicável, acrescido de 20 %;
- b) A prioridade no acesso a apoios públicos para a formação qualificante do menor, quando assumam, por si próprias, a responsabilidade da realização da formação certificada ou quando recorram, com o mesmo objectivo, a entidades formadoras acreditadas;
- c) Uma compensação financeira, nos termos aplicáveis ao sistema de aprendizagem, quando haja envolvimento de trabalhadores como tutores na formação prática em contexto de trabalho;
- d) O acesso prioritário à formação contínua dos seus trabalhadores e à formação específica pedagógica dos tutores no quadro da formação de formadores.

2 — A compensação referida na alínea a) do número anterior é paga pelo IEFP durante o período de duração da formação, mensalmente e após a apresentação de justificativos da despesa.

3 — A compensação tem um valor constante, independentemente da distribuição da formação ao longo do período da sua duração.

4 — O IEFP concede apoio técnico e financeiro para a realização da formação profissional às entidades que apresentem pedidos de financiamento nos termos do n.º 6 do artigo anterior, tendo em conta as normas comunitárias e nacionais aplicáveis ao Fundo Social Europeu, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade entre a entidade formadora e o IEFP, conforme modelo e conteúdo a definir por este Instituto.

Artigo 6.º

Acompanhamento

1 — O IEFP definirá um modelo simplificado de acompanhamento individual, a homologar pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, para verificação do cumprimento do presente regulamento e das regras aplicáveis à oferta formativa em causa, através da participação das comissões de trabalhadores, das comissões sindicais, das entidades empregadoras e das entidades formadoras.

2 — O acompanhamento do regime estabelecido pelo presente diploma compete:

- a) Relativamente às respectivas áreas, no âmbito das suas competências, às delegações regionais do IEFP e às direcções regionais de educação, que devem apresentar anualmente um relatório à comissão de acompanhamento prevista na alínea seguinte;
- b) A uma comissão de acompanhamento, constituída por três representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, sendo um deles o director do Departamento de Formação Profissional do IEFP, que preside, por dois representantes do Ministério da Educação e por um representante de cada um dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, que deve apresentar anualmente um relatório à tutela.

Artigo 7.º

Avaliação

O regime estabelecido neste diploma será objecto de avaliação por parte de uma entidade externa de reconhecida competência, no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Norma derogatória

1 — Para assegurar as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma relativamente à organização da formação, o IEFP não está sujeito ao disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

2 — O disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 32.º e no artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos financiamentos concedidos pelo IEFP nos ter-

mos previstos no n.º 6 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do presente diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às entidades titulares de pedidos de apoios técnicos e financeiros ao IEFP os deveres previstos no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, nomeadamente aqueles a que se refere o seu artigo 23.º

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — O presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho celebrados depois da sua entrada em vigor.

2 — O presente diploma pode aplicar-se também aos contratos de trabalho já existentes mediante acordo entre a entidade empregadora e o menor.

Artigo 10.º

Disposição transitória

Relativamente aos contratos de trabalho, ou acordos de formação, celebrados a partir da entrada em vigor do presente diploma e até 30 de Agosto de 2002, o prazo para o início da formação, previsto no n.º 4 do artigo 4.º, e o da comunicação ao IEFP, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, são, respectivamente, de quatro e um mês.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus* — *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

Promulgado em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

No quadro apresentado tipificam-se os níveis de aquisições escolares e profissionais previstos em função da situação de partida dos jovens que desenvolvam um percurso formativo no âmbito da cláusula de formação. Considerando que a sua situação de partida é variável, não só em função do grau de habilitação detida mas também da posição intermédia dentro de cada um dos ciclos (esta situação aplica-se, nomeadamente, ao 2.º ciclo), admite-se a necessidade de implementar ofertas formativas com estruturas curriculares variáveis, mais ou menos longas, para cada um dos «percursos qualificantes» agora previstos.

Perfil de entrada	Alguns exemplos de ofertas formativas existentes que podem ser mobilizadas como resposta aos diferentes «percursos qualificantes» previstos neste diploma	Perfil de saída
≤ 1.º ciclo ou frequência do 2.º ciclo (percurso intermédio).	Cursos socioprofissionais Sistema de aprendizagem	1.º ou 2.º ciclo/nível 1

Perfil de entrada	Alguns exemplos de ofertas formativas existentes que podem ser mobilizadas como resposta aos diferentes «percursos qualificantes» previstos neste diploma	Perfil de saída
2.º ciclo ou frequência do 3.º ciclo	Programa 15-18 Cursos de educação/formação Sistema de aprendizagem	3.º ciclo/nível II
3.º ciclo	Qualificação inicial 10.º ano profissionalizante Cursos tecnológicos (ensino secundário) Cursos profissionais (escolas profissionais) Sistema de aprendizagem	Nível II

Portaria n.º 286/2002**de 15 de Março**

Considerando que o Programa Estágios Profissionais, instituído através da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, e 814/98, de 24 de Setembro, se apresenta como uma importante medida activa de emprego, tendo conhecido um êxito assinalável, quer no que respeita ao nível de aceitação por parte das entidades intervenientes e dos seus destinatários finais quer, sobretudo, no que respeita ao sucesso registado na promoção da empregabilidade destes últimos;

Considerando que a consolidação da estratégia europeia para o emprego sugere a criação de um quadro mais ajustado e eficaz para a sua implementação;

Considerando a necessidade de reorientação dos serviços públicos de emprego, designadamente no sentido da personalização das intervenções e da promoção de respostas adequadas aos públicos mais desfavorecidos;

O presente diploma encerra, assim, um conjunto de adaptações, visando tornar a medida mais coerente e eficaz em termos de empregabilidade, apostando na simplificação dos procedimentos, no ajustamento quer às orientações do PNE e do QCA III quer ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, que define o enquadramento dos estágios profissionais na Administração Pública.

Foram actualizados em função da inflação os valores das participações pagas quer às entidades organizadoras de estágios quer aos orientadores de estágio;

Ao distinguirem-se as entidades empregadoras sem fins lucrativos e as pequenas empresas, racionaliza-se a aplicação das verbas destinadas a esta medida, permitindo assim que mais pessoas possam a ela aceder e dela beneficiar.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 2.º, da alínea *d*) do artigo 3.º, da alínea *d*) do artigo 12.º e do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e, bem assim, das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

São alterados os n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 17.º e 19.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na actual redacção, nos termos seguintes:

«2.º**Objectivos**

-
- 1)
- 2)

- 3)
- 4)
- 5) Dinamizar o reconhecimento por parte das empresas de novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- 6) Facilitar a inserção de diplomados de áreas de formação com maiores dificuldades de integração na vida activa, reorientando-os para áreas onde se constata maiores carências de mão-de-obra.

4.º**Entidades promotoras**

1 — Podem candidatar-se ao Programa Estágios Profissionais entidades privadas que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária prevista neste diploma, designadas por entidades beneficiárias.

- 2 —
- 3 —

5.º**Entidades organizadoras**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 3 —
- 4 — O IEFP atribuirá uma compensação à entidade organizadora no montante de € 225 por cada estágio aprovado.

- 5 —
- 6 —

6.º**Orientador de estágio**

- 1 —
- 2 —